
ENC: Encaminhamento. Nota Técnica acerca dos Projetos de Lei nº 6.240/2013 e 5.215/2020.

De Gabinete Presidência Senado Federal <presidencia@senado.leg.br>

Data Ter, 21/10/2025 18:05

Para Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>

 2 anexos (119 KB)

Oficio_GP_2373759.html; Nota_Tecnica_2373748.html;

-----Mensagem original-----

De: Sen. Davi Alcolumbre <sen.davialcolumbre@senado.leg.br>

Enviada em: terça-feira, 21 de outubro de 2025 18:03

Para: Gabinete Presidência Senado Federal <presidencia@senado.leg.br>

Assunto: ENC: Encaminhamento. Nota Técnica acerca dos Projetos de Lei nº 6.240/2013 e 5.215/2020.

-----Mensagem original-----

De: CNJ/Expedição <expedicao.cnj@cnj.jus.br> Enviada em: terça-feira, 21 de outubro de 2025 17:56

Para: Sen. Davi Alcolumbre <sen.davialcolumbre@senado.leg.br>

Assunto: Encaminhamento. Nota Técnica acerca dos Projetos de Lei nº 6.240/2013 e 5.215/2020.

[You don't often get email from expedicao.cnj@cnj.jus.br. Learn why this is important at <https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification>]

Prezado(a),

De ordem, encaminho o Ofício nº 643/2025/GP e anexo, para ciência e eventuais providências.
Favor acusar o recebimento.

Respeitosamente,

Kalyny Simeão
Secretaria-Geral
Conselho Nacional de Justiça



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Ofício nº 643/2025/GP

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: **Encaminhamento. Nota Técnica acerca dos Projetos de Lei nº 6.240/2013 e 5.215/2020.**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência Nota Técnica aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, durante a 13ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de outubro de 2025, acerca dos Projetos de Lei nº 6.240/2013 e 5.215/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, bem como ao Projeto de Lei nº 236/2012, em curso no Senado Federal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Ministro **Edson Fachin**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDSON FACHIN, PRESIDENTE**, em 21/10/2025, às 17:27, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj) informando o código verificador **2373759** e o código CRC **3EE3B30C**.

Anexo: Nota Técnica nº 0001288-70.2024.2.00.0000 (2373748).

Atenção: Favor encaminhar resposta a este Ofício por meio do sistema Malote Digital ou Protocolo Eletrônico (<https://www.cnj.jus.br/formularios/protocolo-eletronico/>).



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

NOTA TÉCNICA

Dirige-se ao Congresso Nacional para apresentar manifestação em relação aos Projetos de Lei nº 6.240/2013, nº 5.215/2020, que dispõem sobre prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, e ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 236/2012, anteprojeto destinado a um novo Código Penal brasileiro.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (artigo 1º, inciso III, c/c. arts. 3º e 4º, inciso II, da CRFB);

CONSIDERANDO a força vinculante dos tratados de direitos humanos, bem como a impossibilidade de normas internas justificarem o inadimplemento de compromissos internacionais, conforme disposições dos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), com o depósito de sua carta de adesão em 25 de setembro de 1992, e com o reconhecimento de pleno direito e por tempo indeterminado da competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), conforme Decreto nº 4.463/2002;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro se comprometeu a respeitar os direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados interamericanos de direitos humanos, bem como a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos nela previstos, conforme artigo 2º da CADH;

CONSIDERANDO ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe, no artigo 68, que os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas;

CONSIDERANDO os termos da condenação expedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, em especial o Ponto Resolutivo 15, que estabelece que “o Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos”;

CONSIDERANDO os termos da sentença da Corte Interamericana para o caso *Leite de Souza e outros vs. Brasil*, simbólico da continuidade das violações no período democrático contemporâneo, em especial o Ponto Resolutivo 19, o qual reitera a necessária tipificação do crime de desaparecimento forçado, conforme padrões internacionais;

CONSIDERANDO a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o caso *Muniz da Silva e outros vs. Brasil*, em que, novamente no contexto pós-ditatorial, prevê-se a obrigação do Estado de garantir a aprovação e a entrada em vigor de lei que tipifique o crime de desaparecimento forçado de pessoas à luz de parâmetros convencionais, nos termos do Ponto Resolutivo 14 da sentença;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é parte da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, com o depósito de sua carta de adesão junto à Secretaria-Geral da OEA, em 3 de fevereiro de 2014, sem reservas ou declaração interpretativa, conforme o Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 364/2021, que criou a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo estrutura especializada para atuar como mecanismo de implementação de decisões emanadas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

RESOLVE:

Dirigir-se ao Congresso Nacional para apresentar manifestação em relação aos Projetos de Leis nº 6.240/2013 e nº 5.215/2020, que dispõem sobre prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, bem como acerca do Projeto de Lei do Senado Federal nº 236/2012, anteprojeto destinado a um novo Código Penal brasileiro, que traz a previsão de tipificação do desaparecimento forçado.

I - RELATÓRIO E TEOR DAS PROPOSTAS

Trata-se de Projetos de Lei destinados a tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa no ordenamento jurídico brasileiro.

O Projeto de Lei nº 6.240/2013 (PLS nº 245/2011, no Senado), após a aprovação no Senado, foi apresentado à Câmara dos Deputados, em 30 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

Art. 149-A. Apreender, deter, sequestrar, arrebatrar, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou a ausência de informação sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

A proposta tem o regime de prioridade de tramitação, de acordo com o artigo 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 5.215/2020 está apensado ao PL nº 6.240/2013 e prevê a alteração do Código Penal brasileiro, para acrescentar o artigo 149-B, nos seguintes termos:

Art. 149-B. constitui crime de desaparecimento forçado a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação ou a ausência de informação sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

Por fim, relata-se sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, que objetiva a reforma do Código Penal Brasileiro e está em trâmite no Senado Federal. A tipificação do crime de desaparecimento forçado está prevista no artigo 466, com a seguinte redação:

Art. 466. Apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal:

Pena - prisão, de dois a seis anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

§1º Na mesma pena incorre quem ordena ou atua de qualquer forma para encobrir os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§2º O crime perdura enquanto não for esclarecido o paradeiro da pessoa desaparecida ou de seu cadáver.

§3º A pena é aumentada de metade se:

I - o desaparecimento durar mais de trinta dias;

II - se a vítima for criança ou adolescente, portadora de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

§4º O agente que tenha participado ou concorrido para o crime previsto neste artigo e que contribuir, efetivamente, para a reaparição com vida da pessoa desaparecida, ou possibilitar o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificação dos responsáveis, terá a pena reduzida de um a dois terços, além da possibilidade de o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a sua segurança, na prisão, em relação aos demais presos.

Como se verifica, os três projetos tramitam há alguns anos e trazem diferentes elementos constitutivos para a tipificação do desaparecimento forçado, mediante a previsão de penas também distintas.

II - DO CABIMENTO DA NOTA TÉCNICA

O procedimento de elaboração de Nota Técnica pelo Conselho Nacional de Justiça está disciplinado no artigo 103 de seu Regimento Interno.

O inciso I do referido dispositivo estabelece a possibilidade de deliberação de Nota Técnica, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre políticas públicas que afetem o desempenho do Poder Judiciário, anteprojetos de lei, projetos de lei, e quaisquer outros atos com força normativa que tramitem no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas ou em quaisquer outros entes da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário.

Ainda se destaca que, por meio da Resolução CNJ nº 364/2021, de 12 de janeiro de 2021, atualizada pela Resolução CNJ nº 544/2024, de 11 de janeiro de 2024, foi criada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com a finalidade precípua de atuar como mecanismo nacional de implementação das decisões emanadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

De acordo com a referida Resolução, a Unidade tem mandato para adotar providências para monitorar e fiscalizar o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; sugerir propostas e observações ao Poder Público acerca de providências administrativas, legislativas, judiciais ou de outra natureza, necessárias para o cumprimento das decisões; solicitar informações e monitorar a tramitação dos processos e procedimentos relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos.

Soma-se a essa conjuntura normativa a recente Resolução nº 601/2024, de 13 de dezembro de 2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre o dever de reconhecer e retificar os assentos de óbito de todos os mortos e desaparecidos vítimas da ditadura militar". Trata-se de um importante avanço deste Conselho para o reconhecimento do direito à verdade e à memória, especialmente no contexto de justiça de transição.

Nesse sentido, entende-se relevante a manifestação do Conselho Nacional de Justiça em relação aos Projetos de Lei acima mencionados, pois tratam de tema afeto à proteção judicial dos direitos humanos, à responsabilização internacional do Estado brasileiro por violações decorrentes de tortura, morte e desaparecimentos forçados, além da obrigação de cumprimento de sentenças emanadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões vinculam o Estado brasileiro.

Com efeito, a República Federativa do Brasil internalizou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e o Estatuto de Roma, que assim conceituam "desaparecimento forçado":

Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas:

Artigo II

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado:

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por “desaparecimento forçado” a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

Estatuto de Roma:

Artigo 7º - Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

O Estado brasileiro também aderiu à competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual proferiu sentenças nos casos **Gomes Lund e outros vs. Brasil**, **Leite de Souza e outros vs. Brasil** e **Muniz da Silva e outros v. Brasil**, relacionados à temática dos desaparecimentos forçados.

Trata-se, portanto, de matéria de inegável interesse do Poder Judiciário.

III - ANÁLISE DAS PROPOSTAS

O objeto dos projetos de lei é a tipificação do delito de desaparecimento forçado no ordenamento jurídico brasileiro.

Cabe ressaltar que o Estado brasileiro é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo se comprometido a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos nela previstos.

Do mesmo modo, o Brasil reconheceu de pleno direito e por tempo indeterminado a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme Decreto nº 4.463/2002, de modo que suas decisões possuem efeito vinculante e imediato em nosso sistema jurídico.

Conforme já salientado, a Corte IDH proferiu sentença no **caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**. Na oportunidade, o Estado brasileiro foi condenado a tipificar o crime de desaparecimento forçado, conforme o Ponto Resolutivo 15, que dispõe: “o Estado deve adotar,

em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença”.

A sentença contém previsões específicas sobre a tipificação do crime de desaparecimento forçado, a saber:

104. A caracterização pluriofensiva, quanto aos direitos afetados, e continuada ou permanente do desaparecimento forçado se desprende da jurisprudência deste Tribunal, de maneira constante, desde seu primeiro caso contencioso há mais de vinte anos, inclusive com anterioridade à definição contida da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Essa caracterização resulta consistente com outras definições contidas em diferentes instrumentos internacionais, que salientam como elementos simultâneos e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção e revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa implicada. Em ocasiões anteriores, este Tribunal já salientou que, ademais, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, as decisões de diferentes instâncias das Nações Unidas, bem como de vários tribunais constitucionais e outros altos tribunais nacionais dos Estados americanos, coincidem com a caracterização indicada.

105. A Corte verificou a consolidação internacional na análise desse crime, o qual configura uma grave violação de direitos humanos, dada a particular relevância das transgressões que implica e a natureza dos direitos lesionados. A prática de desaparecimentos forçados implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua proibição alcançou o caráter de *jus cogens*.

(...)

110. De todo o exposto, pode-se concluir que os atos que constituem o desaparecimento forçado têm caráter permanente e que suas consequências acarretam uma pluriofensividade aos direitos das pessoas reconhecidos na Convenção Americana, enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, motivo pelo qual os Estados têm o dever correlato de investigar e, eventualmente, punir os responsáveis, conforme as obrigações decorrentes da Convenção Americana.

(...)

287. De acordo com o anteriormente exposto, o Tribunal insta o Estado a que dê prosseguimento à tramitação legislativa e a que adote, em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Por outro lado, de acordo com a obrigação decorrente do artigo 2 da Convenção Americana, o Brasil deve adotar as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos. Essa obrigação vincula a todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto. Nesse sentido, como esta Corte salientou anteriormente, o Estado não deve limitar-se a promover o projeto de lei de que se trata, mas assegurar sua pronta sanção e entrada em vigor, de acordo com os procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico interno. Enquanto cumpre essa medida, o Estado deverá adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, punição dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado, através dos mecanismos existentes no direito interno.

De igual modo, a Corte Interamericana reiterou o dever do Estado brasileiro à tipificação autônoma de tal crime, conforme o Ponto Resolutivo 19 da sentença do **caso Leite de Souza e outros vs. Brasil**, que assim dispõe: "O Estado tipificará o crime de desaparecimento forçado, conforme os padrões internacionais, nos termos dos parágrafos 238 a 240 da presente Sentença".

Nesse julgado, datado de 4 de julho de 2024, a Corte Interamericana evidenciou a demora do Estado brasileiro em aprovar uma lei para a tipificação do crime, tendo em vista que a sentença no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* foi proferida em 2010:

93. Além disso, a Corte considera que as condutas relacionadas ao desaparecimento forçado de pessoas geram a violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, previstos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, respectivamente. A Corte também afirmou que, caso um Estado pratique, tolere ou permita um ato de desaparecimento forçado, descumpra as obrigações previstas no artigo I.a da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, que proíbe essas condutas.

(...)

238. A Corte recorda que, em 2010, no caso *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*, ordenou ao Estado que adotasse as medidas necessárias para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os padrões interamericanos. Naquela ocasião, o Estado informou que os projetos de lei nº 301/2007 e nº 4.038/2008 já estavam em tramitação no Poder Legislativo. O Tribunal nota que o primeiro desses projetos de lei continua em tramitação atualmente, somando-se a outros três projetos que iriam no mesmo sentido. Assim, passados quase 14 anos desde que a Corte proferiu sua sentença no caso "*Guerrilha do Araguaia*", o Brasil ainda não aprovou nenhuma lei para a tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas.

239. Conforme estabelecido em uma Resolução de Cumprimento de Sentença emitida no caso supracitado, a Corte considera pertinente enfatizar a imperiosa necessidade de que o Estado observe os padrões interamericanos relevantes para uma adequada tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas. Nesse sentido, o Estado deve assegurar que a redação do projeto de lei que tipifica esse crime esteja em conformidade com os padrões convencionais. A Corte recorda que essa obrigação decorre do artigo 2º da Convenção Americana.

240. De acordo com o exposto, a Corte reitera ao Estado que adeque, em um prazo razoável, seu ordenamento jurídico para incluir a tipificação do crime de desaparecimento forçado, nos termos ordenados na sentença previamente citada. Nesse sentido, como este Tribunal já apontou anteriormente, o Estado não deve se limitar a promover o projeto de lei correspondente, mas também deve garantir sua pronta aprovação e entrada em vigor, conforme os procedimentos estabelecidos em seu ordenamento jurídico interno. A esse respeito, a Corte recorda que o Poder Legislativo brasileiro deve - dentro de suas competências - assumir o importante papel que desempenha para que o Estado alcance o cumprimento da garantia de não repetição e adequação normativa ordenada neste caso. Além disso, enquanto não cumprir essa medida, o Estado deve adotar todas as ações necessárias para garantir o efetivo processamento judicial e, quando for o caso, a sanção dos atos constitutivos de desaparecimento forçado por meio dos mecanismos existentes no direito interno.

Também na sentença do caso **Muniz da Silva e outros v. Brasil**, de 14 de novembro de 2024, a Corte Interamericana determinou que "o Estado adequará o seu ordenamento jurídico de modo a contar com a tipificação do crime de desaparecimento forçado, nos termos dos parágrafos 174 a 176 da presente Sentença", conforme o Ponto Resolutivo 14 da decisão.

Em termos semelhantes à sentença do caso *Leite de Souza vs. Brasil*, a Corte Interamericana novamente apontou a demora do Estado brasileiro em proceder à tipificação do crime de desaparecimento forçado, o que representa uma violação ao artigo 2 da CADH. Ademais, salientou que, enquanto não cumprir essa medida, o Estado brasileiro deve adotar as ações necessárias para garantir o efetivo julgamento dos atos constitutivos de desaparecimento forçado por meio dos mecanismos existentes em seu ordenamento:

113. O artigo 2 da Convenção obriga os Estados a adequar seu direito interno à mesma, para garantir os direitos nela consagrados. Esse dever implica o desenvolvimento ou a supressão, conforme o caso, de disposições normativas e de práticas, de forma a assegurar a efetiva garantia dos direitos. A esse respeito, a Corte observa que, embora o Estado possua projetos de lei para tipificar o desaparecimento forçado em tramitação no Congresso Nacional, nenhum desses projetos foi aprovado.

114. Diante do exposto, o Tribunal constata que, até o momento, o Estado não cumpriu seu dever de adotar disposições de direito interno, nem de adotar as medidas legislativas necessárias para tipificar como crime o desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com o artigo 2 da CADH e os artigos I.D e III da CIDFP. Nesse sentido, a

Corte recorda que isso não constitui apenas uma obrigação à luz da Convenção Americana e da CIDFP, mas também um elemento relevante para a adequada determinação das linhas de investigação e para as possibilidades de êxito da investigação nestes casos.

(...)

176. Em conformidade com o exposto, assim como ocorreu no Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, a Corte reitera ao Estado a ordem de adequar, em um prazo razoável, seu ordenamento jurídico de modo a incluir a tipificação do crime de desaparecimento forçado, nos termos ordenados na Sentença previamente citada. Nesse sentido, como este Tribunal já indicou anteriormente, o Estado não deve se limitar a promover o projeto de lei correspondente, mas também deve garantir sua pronta aprovação e entrada em vigor, conforme os procedimentos estabelecidos em seu ordenamento jurídico interno. O Poder Legislativo brasileiro deve – no âmbito de suas competências – assumir o importante papel que lhe compete para que o Estado alcance o cumprimento da garantia de não repetição da adequação normativa ordenada neste caso. Ademais, enquanto não cumprir essa medida, o Estado deve adotar todas as ações necessárias para garantir o efetivo julgamento e, se for o caso, a punição dos atos constitutivos de desaparecimento forçado por meio dos mecanismos existentes no direito interno.

Entende-se imprescindível a adoção de medidas voltadas à celeridade na tramitação e urgência na aprovação de projeto de lei que trate da tipificação do desaparecimento forçado, visto que a sentença do caso Gomes Lund vs. Brasil foi proferida no ano de 2010, restando descumprida há quase 15 (quinze) anos, ao passo que se trata de uma violação de direitos não exclusiva do contexto ditatorial, conforme se depreende dos casos Leite de Souza vs. Brasil e Muniz da Silva e outros vs. Brasil.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos o encaminhamento de cópia desta Nota Técnica aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, propondo, respeitosamente, a adoção das seguintes sugestões:

- a tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas à luz dos parâmetros interamericanos e internacionais;
- a celeridade na tramitação e urgência na aprovação de projeto de lei que trate da tipificação do desaparecimento forçado.

Ministro **Edson Fachin**



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDSON FACHIN, PRESIDENTE**, em 20/10/2025, às 19:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2373748** e o código CRC **49FB6EDA**.